



345

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

416
B

DADOS DO PROCESSO	
Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO:	08.024/2022
Nº PROCESSO DE CONTRATAÇÃO:	048/2022
MODALIDADE:	PREGÃO ELETRÔNICO
OBJETO:	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE KIT'S DE MOBILIÁRIOS ESCOLARES PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES.
IMPUGNANTE(S)	ESCOLLAR IND DE MÓVEIS LTDA
RAZÕES	INFORMA QUE NÃO HÁ NO EDITAL EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DO INMETRO PARA OS ITENS 02, 03, 04, 05 E 06.

1. DAS PRELIMINARES

Impugnação Administrativa interposta tempestivamente pela empresa ESCOLLAR IND DE MÓVEIS LTDA, devidamente qualificada peça exordial, contra os termos do Edital do procedimento em epígrafe, nos termos da legislação vigente.

2. DA ANÁLISE INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO

Conforme relatado pelo Sr Pregoeiro, em razão de um problema técnico de notificação da plataforma Licitanet a análise da impugnação apresentada de forma tempestiva, ficou prejudicada.

Informa ainda que, somente após aberta a sessão pública, é que percebeu que havia o protocolo de uma impugnação ao edital.

Relata em seu despacho que a razão da impugnação, em síntese, se dá quando as exigências técnicas do edital, especialmente quanto ao certificado do INMETRO do bem ofertado.

Informa que o procedimento contou com a participação de 7 (sete) empresas interessadas, inclusive a impugnante, e que diante de tal fato, optou-se por realizar o encaminhamento do presente para a autoridade competente para, querendo, decidir pelo retorno do certame a fase de lances ou pelo prosseguimentos do feito com o julgamento do presente e a consequente convalidação dos atos até aqui praticados.

Finalizado os relatos, o Senhor Pregoeiro descreve sua análise quanto às alegações da impugnante de forma a subsidiar a tomada de decisão.



346

Conforme análise apresentada pelo Senhor pregoeiro, as alegações da Impugnante não merecem prosperar, pelo menos com a finalidade de estabelecimento de critérios de julgamento do certame, uma vez que, os critérios para julgamento de habilitação e proposta devem ser sempre àqueles pré-definidos na legislação, não cabendo inovação por parte da administração.

347
D

Considera-se ainda que, a atividade de fiscalização das empresas comerciais cabe ao próprio INMETRO, devendo este agir na fiscalização, e se for o caso, autuação das empresas que porventura, estejam fora de seus padrões técnicos.

A está administração cabe apenas estabelecer as características do objeto a ser licitado, como por exemplo, altura, material utilizado, formato e outras características que sejam capazes de caracterizar o objeto de maneira simples e comum.

Desta forma, considerando as razões já apresentadas pelo Sr. Pregoeiro, entendemos que a impugnação da empresa licitante, não merece prosperar, e, ainda que julgada intempestivamente, não causou qualquer prejuízo à participação da impugnante, que, concorreu no certame livremente.

3. DA CONVALIDAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O ato administrativo é o modo de expressão das decisões tomadas por órgãos e autoridades da Administração Pública, que produz efeitos jurídicos, modificando, extinguindo direitos, ou impondo restrições e obrigações.

O ato administrativo deve ser editado com observância do princípio da legalidade. Para ser válido, além da observância ao princípio da legalidade, o ato administrativo precisa ser editado pelo agente competente, ter forma adequada, objeto definido, precisa ser motivado e possuir uma finalidade.

Um ato administrativo, entretanto, embora dotado de ilegalidade, pode ser mantido pela Administração Pública, através da utilização do instituto da sanatória.

As modalidades de saneamento do ato administrativo são: convalidação, ratificação e conversão.

A convalidação é o ato administrativo que suprime um defeito de ato administrativo anteriormente editado, retroagindo seus efeitos a partir da data da edição do ato administrativo convalidado.

A Lei nº 9.784/99 é um exemplo de diploma legal que cuida expressamente do instituto da convalidação em seu art. 55.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO



347

Desta forma, considerando que o ato de julgamento da impugnação de forma intempestiva, não trouxe lesão ou prejuízo a terceiros, e que é plenamente sanável com o atual julgamento, e considerando ainda, que anular os atos já praticados e retornar à abertura da sessão exclusivamente em decorrência da intempestividade no julgamento da impugnação, causaria a administração e ao interesse público prejuízo superior, ficam convalidados os atos praticados pelo Sr Pregoeiro e dê-se andamento à marcha processual com o encaminhamento do presente processo à Controladora Geral para análise de conformidade.

MS
D

Itinga do Maranhão - MA, 9 de Janeiro de 2023

Gildaci Costa Santos
Secretária Municipal de Educação